



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 03/02/2025 08:10:350 - Mesa

PDL n.8/2025





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo (PDL) tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, sob o fundamento de que referido ato normativo exorbita do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo e impõe diretrizes que comprometem a segurança pública e a eficiência da atividade policial.

Nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Congresso Nacional "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa". Tal prerrogativa visa impedir que o Executivo invada a esfera de competências do Legislativo, garantindo o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna.

O Decreto nº 12.341/2024, ao estabelecer diretrizes para o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, extrapola o conteúdo da Lei nº 13.060/2014, restringindo indevidamente a atuação policial e criando obrigações não previstas pelo legislador originário. Como bem leciona José Afonso da Silva<sup>1</sup>, "o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, pois sua função é apenas explicitar o comando normativo da lei que regulamenta" .

Do ponto de vista da segurança pública, o Decreto nº 12.341/2024 impõe restrições desproporcionais à atuação dos agentes de segurança, comprometendo a eficácia da atividade policial e colocando em risco a integridade dos próprios profissionais e da população. Ao dificultar o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo e condicionar o uso da força a critérios excessivamente burocráticos, o ato normativo compromete a pronta resposta do Estado diante de situações de perigo iminente.

<sup>1</sup> (SILVA, José Afonso. "Curso de Direito Constitucional Positivo". Malheiros, 2022, p. 469).





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Fernando Cape<sup>2</sup>z destaca que "a eficácia da segurança pública depende da possibilidade de reação proporcional, mas eficiente, à ameaça criminosa, sob pena de se inviabilizar a própria tutela dos bens jurídicos protegidos pelo Estado"

Além disso, o decreto ignora as realidades operacionais das diferentes corporações de segurança pública no país. O Brasil possui uma grande diversidade de situações de risco, desde o patrulhamento ostensivo em áreas urbanas até operações em regiões de conflito armado, o que exige flexibilidade na aplicação dos protocolos de segurança. A imposição de diretrizes inflexíveis pode gerar insegurança jurídica e operacional para os agentes da lei.

A imposição de regras excessivamente restritivas para o uso da força também pode desencorajar a ação dos profissionais de segurança, aumentando a impunidade e reduzindo a capacidade do Estado de garantir a ordem pública. Em países que adotaram medidas semelhantes, observou-se um aumento da criminalidade e um enfraquecimento da autoridade policial.

No plano jurídico, o decreto viola o princípio da proporcionalidade, que orienta a aplicação do uso da força pela segurança pública. Segundo Robert Alexy, a proporcionalidade exige que as medidas adotadas pelo Estado sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito. Quando se impõem restrições excessivas sem considerar as necessidades concretas da segurança pública, ocorre um desequilíbrio que compromete a eficácia do ordenamento jurídico.

Outro aspecto problemático é a falta de um amplo debate legislativo sobre as diretrizes impostas pelo decreto. O processo legislativo prevê que normas de grande impacto social e institucional sejam discutidas pelo Congresso Nacional, garantindo a participação democrática e a avaliação técnica adequada antes de sua implementação. A adoção unilateral de regras que alteram profundamente a atuação policial fere o princípio democrático e a soberania do Parlamento.

É importante ressaltar que a segurança pública é dever do Estado e direito do cidadão, conforme previsto no artigo 144 da Constituição Federal. A restrição indevida

<sup>2</sup> (CAPEZ, Fernando. "Curso de Direito Penal". Saraiva, 2023, p. 287).





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

das prerrogativas dos agentes de segurança compromete esse direito fundamental, ao limitar sua capacidade de proteger a sociedade contra ameaças criminais. Assim, o decreto em questão não apenas afronta a competência legislativa do Congresso, mas também coloca em risco a ordem pública.

Outro ponto de destaque é o impacto psicológico sobre os agentes de segurança pública. A insegurança gerada por diretrizes excessivamente restritivas pode levar a hesitações em situações críticas, aumentando a vulnerabilidade dos policiais e colocando em risco a vida dos próprios profissionais e da população. A literatura sobre segurança pública aponta que protocolos inflexíveis podem resultar em respostas inadequadas a ameaças reais, prejudicando a atuação eficiente das forças policiais.

O combate ao crime exige que os profissionais de segurança tenham diretrizes claras e proporcionais, permitindo a atuação dentro dos princípios da legalidade e da eficiência. A imposição de regras que dificultam a resposta a situações de risco não contribui para a melhoria da segurança pública, mas sim para a fragilização do aparato estatal no enfrentamento da criminalidade.

Dessa forma, o Decreto nº 12.341/2024 não se limita a regulamentar a Lei nº 13.060/2014, mas inova ao criar restrições que não estavam previstas na legislação original. Essa inovação normativa sem respaldo legislativo caracteriza abuso de poder regulamentar, tornando o ato suscetível à sustação pelo Congresso Nacional.

Por fim, é fundamental que qualquer regulamentação do uso da força seja construída com base em evidências e em um debate amplo e democrático. A imposição unilateral de regras que dificultam a atuação policial não favorece a sociedade, tampouco fortalece o Estado na promoção da segurança pública. Assim, impõe-se a sustação do Decreto nº 12.341/2024 como medida necessária para resguardar a competência legislativa do Congresso Nacional e garantir a efetividade das políticas de segurança no país.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a aprovarem este Projeto de Decreto Legislativo como forma de restaurar o equilíbrio institucional e assegurar a proteção da sociedade brasileira.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marcos**  
**Pollon**

Sala das Sessões, em 24 de dezembro de 2024.

**Deputado Federal Marcos Pollon**

**PL-MS**

Apresentação: 03/02/2025 08:10:350 - Mesa

PDL n.8/2025



\* C D 2 5 4 7 2 0 0 8 3 5 0 0 \*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254720083500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon e outros



## Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Marcos Pollon)

Susta o Decreto nº 12.341, de  
23 de dezembro de 2024, que  
Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de  
dezembro de 2014, para disciplinar o uso  
da força e dos instrumentos de menor  
potencial ofensivo pelos profissionais de  
segurança pública.

Assinaram eletronicamente o documento CD254720083500, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)

